

224-66 Mensagem 121/66

ENTR	31-3-66
TÉRMI DE PRAZO	14-4-66
	22-4-66
INCLUSÃO NA ORDE DO DIA	25-4-66

República dos Estados Unidos do Brasil



Urgência 29/4/66

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 121/66)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

A Comissão de Justiça em 1º de abril de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Flavio Marcellis, em 12/4/66
- O Presidente da Comissão de Justiça - *Carvalho*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. *João da Silva*, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. *João da Silva*, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3588 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

República dos Estados Unidos do Brasil



TR: D:	31 3 66
--------	---------

A Z O	Comissões	27 4 66
-------	-----------	---------

Impressari (Do Po

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 121/66)

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

A Comissão de Transportes em 1º de abril de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado NICOLAU TUMA 12 em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. N....., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de

República dos Estados Unidos do Brasil



PODER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL
ENTRADA
TERMINO DE RAZO
INCLUSÃO
31-3-66
14-4-66
22-4-66
25-4-66

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 121/66)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

A Comissão de Finanças em 1º de abril de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Flores Soares*, em *14/4/66*

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3580 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

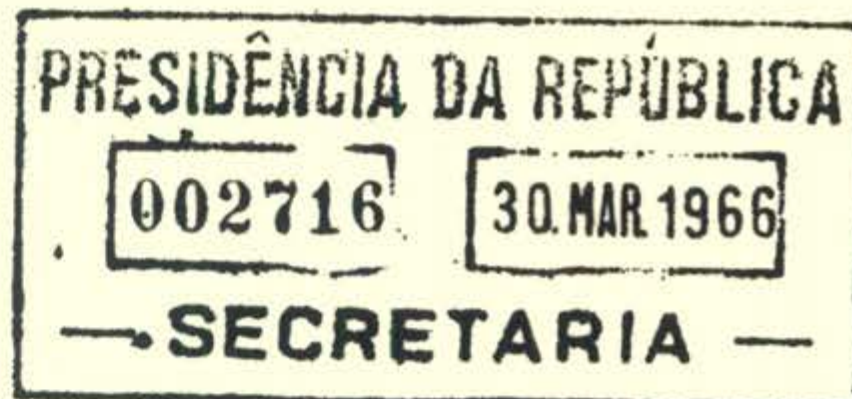
Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

PL Nº 44
3580/1966
3
Caxias: 138



Em 30 de março de 1966

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), relativa a projeto de lei que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

f/ LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique de La Rocque Almeida
M.D. Primeiro Secretário, em exercício, da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3580/66
Mensagem nº 121

PROCESSAMENTO	
RECEBIDA	31.3.66
TRAMITAÇÃO	14.4.66
DELIBERAÇÃO	22.4.66
ENCERRAMENTO	25.4.66

Urgência : 29.4.66

Maria Dulce

14/11/65
Nº 121/65, de 1001/2 Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), o anexo projeto de lei que cria o FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TEL-COMUNICAÇÕES.

Brasília, em 30 de 3 de 1965.

2/3.130,000

Ante-Projecto de Lei criando o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

E. M. Nº 20

Em, 15 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações estabelece em seu artigo 125; nas Disposições Gerais e transitórias, que o "Departamento de Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o CONTEL esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

Várias medidas já foram adotadas visando concretizar o estatuido, habilitando o Conselho ao pleno desempenho de suas funções. Um dos grandes problemas, enfrentados atualmente pelo DCT, é a falta de recursos adequados para a execução dos serviços de fiscalização, tanto no que diz respeito à vistoria inicial como às normais, durante a operação das estações. A melhor solução é a criação de um FUNDO, com a finalidade de prover os recursos adequados às despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Tais recursos deverão provir dos próprios usuários, submetidos à fiscalização.

É com esta finalidade que encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Ante-Projecto de Lei criando o FUNDO de fiscalização das Telecomunicações.

Tal medida, se Vossa Excelencia houver por bem encaminhar ao Egrégio Congresso Nacional, facilitará, quando aprovada, melhor desempenho das atribuições de fiscalização e dará maior flexibilidade ao CONTEL.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelencia os protestos do meu elevado respeito.

LUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA - Cap. -Mar-e-Guerra
Presidente do CONTEL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 580, de 1 966

Cria o Fundo de Fincaliza^{ção} das Telecomunica^{ções} e dá outras providências.

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 121/66)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças).

no/.

PROJETO DE LEI

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES" destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e de mais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f) rendas eventuais, inclusive donativos;
- g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;

- 2 -

h) juros de depósitos bancários.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no país;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes:

- 4 -

§ 3º - A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único - Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixá-las, em caráter provisório, até a sua definitiva aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

- 3 -

- A da instalação e
- A do funcionamento.

§ 1º - Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º - Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, durante 2 (dois) exercícios consecutivos, determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:

2 x salário mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a - estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:

1 x salário mínimo.

b - estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:

2 x salário mínimo.

c - estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário mínimo.

- 5 -

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos serem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento de taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3580/66

"Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências".

(Do Poder Executivo)

Relator: Deputado NICOLAU TUMA

R E L A T Ó R I O

O presente Projeto de Lei, originado de Mensagem do Poder Executivo, tem por objetivo a criação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações com a finalidade de "prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução". Segundo o Art. 2º do Projeto, o Fundo será constituído das taxas de fiscalização, dotações orçamentárias, créditos especiais, multas, rendas eventuais e donativos e juros bancários, os quais se destinarão às aplicações seguintes (Art. 3º) :

a) - instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País ;

b) - aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização; c) - fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações. As taxas de fiscalização abrangem duas modalidades: a de instalação e a de funcionamento (Art. 6º). Os valores das taxas são os fixados no Anexo I do Projeto e obedecem êles ao critério de fixação que toma por base unitária o maior salário mínimo em vigor no País. Ficam isentos de pagamento das taxas de fiscalização "os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas..." (Art. 13) Os realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário mínimo.

b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 x salário mínimo.

9. Permissonárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário mínimo por estação.

10. Permissonárias de serviço interior:

a - limitado privado:

1 x salário mínimo por estação.

b - limitado de múltiplos destinos:

1 x salário mínimo por estação.

c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário mínimo por estação.

d - limitado rural:

1 x salário mínimo por estação.

11. Permissonários de serviço especial de música funcional:

4 x salário mínimo.

12. Permissonários de serviço de radioamador:

a - primeiro domicílio:

1/10 do salário mínimo por estação.

b - cada domicílio adicional:

1/5 do salário mínimo por estação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos órgãos Federais, gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) (Art.14). O pagamento da taxa de funcionamento será devido pelas atuais concessionárias e permissionárias a partir do ano seguinte ao da vigência da lei (Art.19). Caberá ao Poder Executivo fixar taxas de fiscalização, não previstas na lei, para novas modalidades de serviços de telecomunicações, em caráter provisório, até a definitiva aprovação do Congresso Nacional (Art.10). Competirá ao Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere o Projeto (Art.18). O Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização, cabendo ao Conselho Nacional de Telecomunicações aprová-lo e aplicá-lo. (Art.3º e 4º).

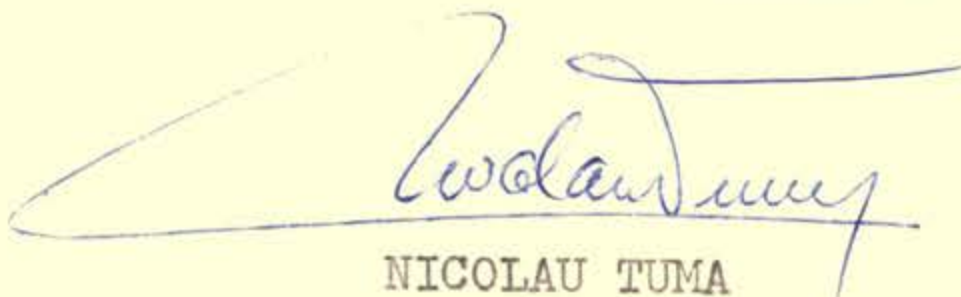
P A R E C E R

Somos de opinião que o Projeto merece alguns reparos. Em primeiro lugar, não nos parece justo que se tenha deixado de oferecer uma regalia aos radio-amadores, se não através de isenção pura e simples do pagamento das taxas de fiscalização, pelo menos em forma de redução percentual na base de 50%, como reconhecimento aos relevantes serviços que prestam gratuitamente à coletividade. De outra parte, entendemos que a boa ética não aconselha que um fundo público, que se destinará a cobrir financeiramente serviços de fiscalização, deva receber donativos, como se apregoa no Art. 2º, alínea "f". Convém que se escoime o Projeto de uma tal eiva. Tampouco se nos depara a conveniência de se atribuir ao Poder Executivo a faculdade de fixar taxas, ainda que provisoriamente, para novas modalidades de serviços de telecomunicações, mesmo porque, face à Constituição Federal, um alvitre dessa natureza só encontra cabida em lei e não em simples decreto. Ademais, a delegação legislativa pretendida é indesejável, por estabelecer perigoso precedente de abdicação de poderes por parte do Congresso Nacional.

Com base nas observações acima expendidas, apresentamos, em anexo, as emendas que reputamos necessárias ao Projeto.

Sala da Comissão,

NEAC/mam


NICOLAU TUMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1

✓ Dê-se à alínea "f" do Art. 2º a seguinte redação:
"f") - rendas eventuais";

EMENDA Nº 2

✓ Art. 10 - Redija-se assim:

Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do Item 1 da tabela anexa, até que a lei fixe seu valor.

EMENDA Nº 3

Redija-se assim o item 12 da Tabela anexa

- a) Primeiro domicílio 1/20 do salário mínimo por estação.
- b) Cada domicílio adicional 1/10 do salário mínimo .



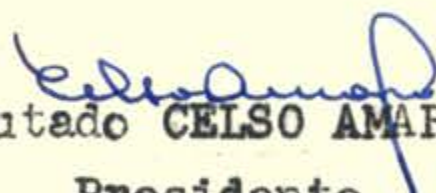
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião ordinária, de 20 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Celso Amaral, presentes os Senhores: Vasco Filho e Amintas de Barros - Vice-Presidentes, Nicolau Tuma - Relator, Horácio Bethônico, Antônio Baby, Armando Leite, Arios- to Amado, Plínio Costa, Oswaldo Zanello, Jalles Machado, Waldir / Simões, Josaphat Borges, Ormeo Botelho, Machado Rollemberg e Wal- demar Guimarães, apreciando o Projeto nº 3.580/66, Mensagem nº... 121/66, "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá / outras providências", opinou unânimemente pela sua aprovação com as três Emendas apresentadas pelo Relator.

Sala 107, em 20 de abril de 1966.


Deputado CELSO AMARAL
Presidente

Deputado NICOLAU TUMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à alínea "f" do Art. 2º a seguinte redação:

"f") - rendas eventuais;

Sala da Comissão, em

Deputado Celso Amaral
Presidente

Deputado Nicolau Tuma
Relator



Nº 2

Artº 10 - Redija-se assim:

Na ocorrência de novas modalidades de serviços de Telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a Taxa do Item I da Tabela anexa, até que a lei fixe seu valor.

Sala da Comissão, em

a) Deputado Celso Amaral
Presidente

a) Deputado Nicolau Tuma
Relator



Nº 3

Redija-se assim o item 12 da Tabela anexa:

- a) Primeiro domicílio $\frac{1}{20}$ do salário mínimo por estação.
- b) Cada domicílio adicional $\frac{1}{10}$ do salário-mínimo.

Sala da Comissão, em

a) Deputado Celso Amaral
Presidente

a) Deputado Nicolau Tuma
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO Nº 3.580/66 - Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O

Oriundo do Poder Executivo o projeto de lei 3.580/66 objetiva criar o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Está o projeto acompanhado por Exposição de Motivos do Conselho Nacional de Telecomunicações onde se explica que o "Fundo" é criado com a finalidade de prover os recursos adequados às despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Tais rendas deverão provir dos próprios usuários, submetidos à fiscalização.

Daí o projeto de lei ora em exame que em seus 21 artigos dispõe sobre o "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", a "Aplicação do Fundo", as "Taxas de Fiscalização" e "Disposições Gerais".

P A R E C E R

O projeto é uma decorrência da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações. O Conselho deve estar habilitado ao pleno desempenho de suas funções, dispondo de recursos para a execução dos serviços de fiscalização das estações.

O Fundo será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f) rendas eventuais, inclusive donativos;
- g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h) juros de depósitos bancários.

Além disto disciplina a "Aplicação do Fundo" e a "Taxa de Fiscalização".

O projeto está plenamente justificado e consulta o interesse nacional. Sou pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em


Dep. FLÔRES SOARES - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid, Mário Covas, Alves de Macedo, Hamilton Prado, Flaviano Ribeiro, Waldemar Guimarães, Flôres Soares, Athiê Coury, Henrique Turner, Geraldo Mesquita, Rubem Alves, Vasco Filho, Gayoso e Almendra, Fernando Gama, Jairo Brum e José Resegue, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Flôres Soares, pela aprovação do projeto nº 3.580/66 que "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de
abril de 1966

DEP. PEREIRA LOPES - Presidente

DEP. FLÔRES SOARES - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3580-A, de 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade com 2 emendas; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável, com 3 emendas; e, favorável, da Comissão de Finanças.

(Projeto nº 3580/66, a que se referem os pareceres)
mia/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.580, de 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO-
MENSAGEM Nº 121-66)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações" destinado a prover recurso para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e de mais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f) rendas eventuais, inclusive do nativos;
- g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;

h) juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Da Aplicação do Fundo

Art. 3º Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no país;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes as telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Das Taxas de Fiscalização

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes:

- A da instalação e
- A do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias do serviço de telecomunicações no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores não os correspondentes a 50% dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos, determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º. A cassação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas con-

cessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixá-las, em caráter provisório, até a sua definitiva aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos serem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação fu-

tura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento de taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de 1966.

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:

2 x salário mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a — estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts;

1 x salário mínimo.

b — estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts;

2 x salário mínimo.

c) — estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a — estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário mínimo.

b — estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 x salário mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a — limitado privado:

1 x salário mínimo por estação.

b — limitado de múltiplos destinos:

1 x salário mínimo por estação.

c — limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário mínimo por estação.

d — limitado rural:

1 x salário mínimo por estação.

11. Permissionários de serviço especial de música funcional:

2 x salário mínimo.

12. Permissionários de serviço de radioamador:

a — primeiro domicílio:

1/10 do salário mínimo por estação.

b — cada domicílio adicional:

1/5 do salário mínimo por estação.

MENSAGEM Nº 121 DE 1966, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), o anexo projeto de lei que cria o FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.

Brasília, em 30 de março de 1966.
C. Branco.

E.M. Nº 89 DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES — CONTEL

Em, 15 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações estabelece em

seu artigo 125; nas Disposições Gerais e transitórias, que o "Departamento de Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o CONTEL esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

Várias medidas já foram adotadas visando concretizar o estatuido, habilitando o Conselho ao pleno desempenho de suas funções. Um dos grandes problemas, enfrentados atualmente pelo DCT, é a falta de recursos adequados para a execução dos serviços de fiscalização, tanto no que diz respeito à vistoria inicial como às normais, durante a operação das estações. A melhor solução é a criação de um FUNDO, com a finalidade de prover os recursos adequados às des-

pesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Tais recursos deverão provir dos próprios usuários, submetidos à fiscalização.

E' com esta finalidade que encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Ante-Projeto de Lei criando o FUNDO de fiscalização das Telecomunicações.

Tal medida, se Vossa Excelência houver por bem encaminhar ao Egrégio Congresso Nacional, facilitará, quando aprovada, melhor desempenho das atribuições de fiscalização e dará maior flexibilidade ao CONTEL.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado respeito. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Cap.-Mar-e-Guerra Presidente do CONTEL.

Aradas as anulas das Co. de
Tribunais e Juizados e o Vereador;
prepu de cada anulo m-nd
da C. de F. a Redacção
Em 27.4.66

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.580-A, de 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade com 2 emendas; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável, com 3 emendas; e, favorável, da Comissão de Finanças.

(PROJETO Nº 3.580-66, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações" destinado a prover recurso para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, destinando-se os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- das taxas de fiscalização;
- das doações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e de mais órgãos técnicos

do Conselho Nacional de Telecomunicações;

- rendas eventuais, inclusive donativos;
- recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Da Aplicação do Fundo

Art. 3º Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

- na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no país;
- na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de

Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Das Taxas de Fiscalização

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes:

- A da instalação e
- A do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias do serviço de telecomunicações no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores não os correspondentes a 50% dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos, determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º. A cassação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da

República, quando se tratar de concessão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixá-las, em caráter provisório, até a sua definitiva aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo êsses adiantamentos serem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Te-

souro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e ate o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada a conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serao isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento de taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de 1966.

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radio-telegráfico, público internacional:

2 x salário mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radio-telefônico, público internacional:

2 x salário mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radio-telefônico, público, interior:

2 x salário mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a — estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts;

1 x salário mínimo.

b — estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts;

2 x salário mínimo.

c) — estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a — estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário mínimo.

b — estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 x salário mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1x salário mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a — limitado privado:

1 x salário mínimo por estação.

b — limitado de múltiplos destinos:

1 x salário mínimo por estação.

c — limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário mínimo por estação.

d — limitado rural:

1 x salário mínimo por estação.

11. Permissionários de serviço especial de música funcional:

2 x salário mínimo.

12. Permissionários de serviço de radioamador:

a — primeiro domicílio:

1/10 do salário mínimo por estação.

b — cada domicílio adicional:

1/5 do salário mínimo por estação.

MENSAGEM Nº 121 DE 1966, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), o anexo projeto de lei que cria o FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES.

Brasília, em 30 de março de 1966.
C. Branco.

**E.M. Nº 89 DO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE TELE-
COMUNICAÇÕES — CONTEL**

Em, 15 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da
República

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações estabelece em seu artigo 125; nas Disposições Gerais e transitórias, que o "Departamento de Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o CONTEL esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

Várias medidas já foram adotadas visando concretizar o estatuído, habilitando o Conselho ao pleno desempenho de suas funções. Um dos grandes problemas, enfrentados atualmente pelo DCT, é a falta de recursos adequados para a execução dos serviços de fiscalização, tanto no que diz respeito à vistoria inicial como às normais, durante a operação das estações. A melhor solução é a criação de um FUNDO, com a finalidade de prover os recursos adequados às despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Tais recursos deverão provir dos próprios usuários, submetidos à fiscalização.

E' com esta finalidade que encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Ante-Projeto de Lei criando o FUNDO de fiscalização das Telecomunicações.

Tal medida, se Vossa Excelência houver por bem encaminhar ao Egrégio Congresso Nacional, facilitará, quando aprovada, melhor desempenho das atribuições de fiscalização e dará maior flexibilidade ao CONTEL.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado respeito. — *Euclides Quandt de Oliveira*, Cap.-Mar-e-Guerra Presidente do CONTEL.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem nº 121-66, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de

Lei dispondo sobre a criação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, originado da Exposição de Motivos nº 39 de 15 de setembro de 1965, do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações ao Senhor Presidente da República.

A Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações estabeleceu em seu art. 125, nas Disposições Gerais e Transitórias que:

"O Departamento de Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o CONTEL esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

Diz na Exposição de Motivos o Senhor Presidente do CONTEL que "várias medidas já foram adotadas visando concretizar o estatuído, habilitando o Conselho ao desempenho de suas funções", e ainda que o Departamento dos Correios e Telégrafos enfrenta grandes problemas para a execução dos serviços de fiscalização, tanto no que se refere à vistoria inicial como às normais, durante a operação das estações.

E' evidente que as dificuldades enfrentadas pelo D.C.T. já não causam surpresa a quem quer que seja, pois são públicas e notórias as falhas, em todos os seus setores.

Para côbro do que vem ocorrendo sugere o Senhor Presidente do CONTEL a criação do "Fundo" com o fim precípuo de prover os recursos adequados às despesas feitas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, devendo tais recursos provir dos próprios usuários submetidos à fiscalização.

No exame do projeto, à luz dos preceitos constitucionais, nada temos a opor. O projeto compõe-se de 21 artigos e estes de diversos parágrafos, procurando disciplinar a matéria.

Os vários dispositivos do projeto, criam, disciplinam, tratam da aplicação, das taxas de fiscalização. Estabelecem ainda que os valores das taxas de fiscalização da instalação, com lastro no maior salário mínimo vigente no País, o que permitirá uma quase permanente atualização das taxas que constituirão o Fundo.

O projeto no seu todo é jurídico e constitucional.

Permitimo-nos sugerir para maior clareza do texto, emenda ao artigo 10, a qual anexamos ao presente.

Com relação ao art. 15, o mesmo está com a redação truncada, o que acreditamos seja unicamente alteração de redação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1966. — *Flávio Marcílio*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

(Nº 1)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixá-las, após a aprovação pelo Congresso Nacional".

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1966. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.) — *Flávio Marcílio*, Relator.

(Nº 2)

O artigo 15 deverá ter a seguinte redação:

"Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminarem, logo que cesse o motivo da sua concessão.

Sala da Comissão, em 37 de abril de 1966. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.) — *Flávio Marcílio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 27.4.66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.580-66, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Arruda Câmara* — no exercício da Presidência (art. 62 do

Regimento Interno), *Flávio Marcílio* — Relator, *Geraldo Freire*, *Celestino Filho*, *Ivan Luz*, *Alceu de Carvalho*, *Accioly Filho*, *Noronha Filho*, *Pedro Mourão*, *Aurino Valois*, *Geraldo Guedes*, *José Meira*, *Dnair Mendes* e *Matheus Schmidt*.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1966. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.) — *Flávio Marcílio*, Relator.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, CO- MUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O presente Projeto de Lei, originado de Mensagem do Poder Executivo, tem por objetivo a criação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações com a finalidade de "prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução". Segundo o Art. 2º do Projeto, o Fundo será constituído das *taxas de fiscalização, dotações orçamentárias, créditos especiais, multas, rendas eventuais e donativos e juros bancários*, os quais se destinarão às aplicações seguintes (Art. 3º): a) — *instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País*; b) — *aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização*; c) — *fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações*. As taxas de fiscalização abrangem duas modalidades: a de *instalação* e a de *funcionamento* (Art. 6º). Os valores das taxas são os fixados no Anexo I do Projeto e obedecem eles ao critério de fixação que toma por base unitária o maior salário-mínimo em vigor no País. Ficam isentos de pagamento das taxas de fiscalização "os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas..." (Art. 13). Os realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos Federais, gozarão de abatimento de 50% (cin-

quenta por cento) (Art. 14). O pagamento da taxa de funcionamento será devido pelas atuais concessionárias e permissionárias a partir do ano seguinte ao da vigência da Lei (Art. 19). Caberá ao Poder Executivo fixar taxas de fiscalização, não previstas na lei, para novas modalidades de serviços de telecomunicações, em caráter provisório, até a definitiva aprovação do Congresso Nacional (Art. 10). Competirá ao Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere o Projeto (Art. 18). O Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização, cabendo ao Conselho Nacional de Telecomunicações aprová-lo e aplicá-lo. (Arts. 3º e 4º).

II — Parecer

Somos de opinião que o Projeto merece alguns reparos. Em primeiro lugar, não nos parece justo que se tenha deixado de oferecer uma regalia aos rádio-amadores, se não através de isenção pura e simples do pagamento das taxas de fiscalização, pelo menos em forma de redução percentual na base de 50%, como reconhecimento aos relevantes serviços que prestam gratuitamente à coletividade. De outra parte, entendemos que a boa ética não aconselha que um fundo público, que se destinará a cobrir financeiramente serviços de fiscalização, deva receber donativos, como se apregoa no Art. 2º, alínea "f". Convém que se escoeine o Projeto de uma tal eiva. Tampouco se nos depara a conveniência de se atribuir ao Poder Executivo a faculdade de fixar taxas, ainda que provisoriamente, para novas modalidades de serviços de telecomunicações, mesmo porque, face à Constituição Federal, um alvitre dessa natureza só encontra cabida em lei e não em simples decreto. Ademais, a delegação legislativa pretendida é indesejável, por estabelecer perigoso precedente de abdicação de poderes por parte do Congresso Nacional.

Com base nas observações acima expendidas, apresentamos, em anexo, as emendas que reputamos necessárias ao Projeto.

Sala da Comissão — Nicolau Tuma.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Dê-se à alínea "f" do Art. 2º a seguinte redação:

"f") rendas eventuais;

Sala da Comissão, em — Deputado Celso Amaral, Presidente. — Deputado Nicolau Tuma, Relator.

Nº 2

Art. 10. Redija-se assim:

Na ocorrência de novas modalidades de serviços de Telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a Taxa do Item I da Tabela anexa, até que a lei fixe seu valor.

Sala da Comissão, em — Deputado Celso Amaral, Presidente. — Deputado Nicolau Tuma, Relator.

Nº 3

Redija-se assim o item 12 da Tabela anexa:

a) Primeiro domicílio $\frac{1}{20}$ do salário-

mínimo por estação;

b) Cada domicílio adicional $\frac{1}{10}$ do

salário-mínimo.

Sala da Comissão, em — Deputado Celso Amaral, Presidente. — Deputado Nicolau Tuma, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião ordinária, de 20 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Celso Amaral, presentes os Senhores: Vasco Filho e Amintas de Barros — Vice-Presidentes, Nicolau Tuma — Relator, Horácio Bethônico, Antônio Baby, Armando Leite, Ariosto Amado, Plínio Costa, Oswaldo Zanello, Jalles Machado, Waldir Simões, Josaphat Borges, Ormeo Botelho, Machado Rollemberg e Waldemar Guimarães, apreciando o Projeto nº 3.580-66, Mensagem nº 121-66, "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá

outras providências", opinou unanimemente pela sua aprovação com as três Emendas apresentadas pelo Relator.

Sala 107, 20 de abril de 1966. — Deputado *Celso Amaral*, Presidente; Deputado *Nicolau Tuma*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Oriundo do Poder Executivo o projeto de lei 3.580-66 objetiva criar o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Está o projeto acompanhado por Exposição de Motivos do Conselho Nacional de Telecomunicações onde se explica que o "Fundo" é criado com a finalidade de prover os recursos adequados às despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Tais rendas deverão provir dos próprios usuários, submetidos à fiscalização.

Dai o projeto de lei ora em exame que em seus 21 artigos dispõe sobre o "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", a "Aplicação do Fundo" as "Taxas de Fiscalização" e "Disposições Gerais".

II — Parecer

O projeto é uma decorrência da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações. O Conselho deve estar habilitado ao pleno desempenho de suas funções, dispondo de recursos para a execução dos serviços de fiscalização das estações.

O Fundo será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;

d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;

e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;

f) rendas eventuais, inclusive doativos;

g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;

h) juros de depósitos bancários.

Além disto disciplina a "Aplicação do Fundo" e a "Taxa de Fiscalização".

O projeto está plenamente justificado e consulta o interesse nacional. Sou pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças. — Deputado *Flôres Soares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor *Pereira Lopes*, Presidente, e presentes os Senhores *Wilson Chedid*, *Mário Covas*, *Alves de Macedo*, *Hamilton Prado*, *Flaviano Ribeiro*, *Waldemar Guimarães*, *Flôres Soares*, *Athiê Coury*, *Henrique Turner*, *Geraldo Mesquita*, *Rubem Alves*, *Vasco Filho*, *Gayoso e Almendra*, *Fernando Gama*, *Jairo Brum* e *José Resegue* opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Flôres Soares*, pela aprovação do projeto nº 3.580-66 que "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 13 de abril de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente; Deputado *Flôres Soares*, Relator.

Avada - Em 29.4.66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.580-B/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.580-A/1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:



DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES" destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária à essa execução.

lcb
lcb

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e comissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e de mais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f) rendas eventuais;
- g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;



h) juros de depósitos bancários.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos por estabelecimentos oficiais de crédito, em cuja especialidade haja a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização na elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

~~A de instalação~~

~~A de funcionamento~~

9 7
9 7

§ 1º - Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º - Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% ^(cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos, determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

4-1



§ 3º - A cassaão, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de cassaão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único - Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.



Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo êsses adiantamentos terminarem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Pica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento de taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.





Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de abril de 1966.

Presidente, em exercício,

Elias Can

Relator

Bento Velho

Walter Berto



ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional.

2 x salário-mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional.

2 x salário-mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional.

2 x salário-mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviço de telex, público, internacional.

2 x salário-mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interno.

2 x salário-mínimo por estação.

6. Concessionárias de concessionárias de serviço de telefonia, público, interstadual.

1 x salário-mínimo por estação.

7. Estações de potência superior a 100 (cem) watts.

1 x salário-mínimo.

1 x salário-mínimo.

8. Estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts.

2 x salário-mínimo.

9. Estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts.

3 x salário-mínimo.



8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário-mínimo.

b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 x salário-mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radio-difusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a - limitado privado:

1 x salário-mínimo por estação.

b - limitado de múltiplos destinos:

1 x salário-mínimo por estação.

c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d - limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionários de serviço especial de música funcional:

2 x salário-mínimo.

12. Permissonários de serviço de radioamador:

a - primeiro domicílio:

1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b - cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.



Brasília, de maio de 1966.

00893

Nº

Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.580-B, de 1966.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.580-B, de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados na forma do Art. 5º § § 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

or. / H. de la Roca

Assinatura

Pichu de Pinangu
Sócio da Indústria de
Linha de Tráfego
Linha de Tráfego de 1966 do Poder Executivo
Linha de Tráfego de 1966 do Poder Executivo

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal,



Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe ~~for~~ atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f) rendas eventuais;
- g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h) juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:



- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.



§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.



Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminarem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar/garantia do Tesouro Nacional ^a para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de 1966.



A N E X O I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
2 x salário-mínimo por estação.
6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
1 x salário-mínimo por estação.
7. Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora: *
 - a) estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:
1 x salário-mínimo.
 - b) estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:
2 x salário-mínimo.
 - c) estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:
3 x salário-mínimo.
8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 - a) estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário-mínimo.
 - b) estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário-mínimo.



6.

9. Permissionárias de serviço de tetransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário-mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado:

1 x salário-mínimo por estação.

b) limitado de múltiplos destinos:

1 x salário-mínimo por estação.

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d) limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:
2 x salário-mínimo.

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a) primeiro domicílio:

1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b) cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de maio de 1966.

or.) José Bonifácio

H. de la Rocha

Antônio Carlos

Inclusão na Ordem do Dia: 8-6-66

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 121/66)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3 580-B, de 1 966, na Câmara dos Deputados, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

À Comissão de Justiça em 2 de junho de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Flávio Marçalio 7, em 6 1966

O Presidente da Comissão de Justiça - Valle

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3 580-B DE 1966

Abrev
7/6/66

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Inclusão na Ordem do Dia: 8-6-66

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 121/66)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3 580-B, de 1 966, na Câmara dos Deputados, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Const. e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

À Comissão de Transportes em 2 de junho de 19 66

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Nicolau Turris*, em 19 66

O Presidente da Comissão de *Transportes - Relatando*

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3 580-B DE 19 66

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PL No 3580/1966
Lote: 49
Caixa: 138

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

À Mesa
em 1/6/66

[Handwritten signature]
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 JUN 15 33 25 02964

SEÇÃO DE PROTOCOLO

1.351

31 de maio de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

3580
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei, (ns 3 580-B, de 1966, na Câmara dos Deputados, e 103, de 1966, no Senado) que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Manoel Villaza, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

[Handwritten signature: Dinarte Mariz]
Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

4 copias
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

3580
4
Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo êsses adiantamentos terminarem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

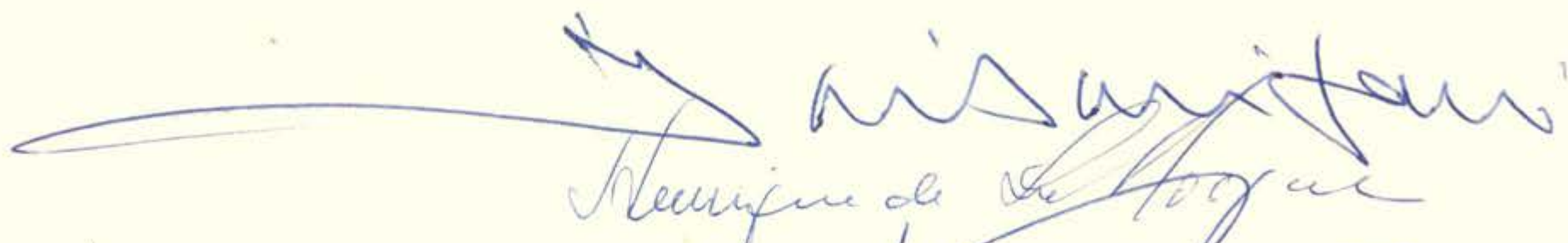
Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de 1966.


Henrique de Aragão

Minoru Miyamoto

A N E X O IVALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
2 x salário-mínimo por estação.
6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
1 x salário-mínimo por estação.
7. Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:
 - a) estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:
1 x salário-mínimo.
 - b) estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:
2 x salário-mínimo.
 - c) estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:
3 x salário-mínimo.
8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 - a) estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário-mínimo.
 - b) estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário-mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário-mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado:

1 x salário-mínimo por estação.

b) limitado de múltiplos destinos:

1 x salário-mínimo por estação.

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d) limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:

2 x salário-mínimo.

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a) primeiro domicílio:

1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b) cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de maio de 1966.

Henrique de Aguiar
Henrique de Aguiar

Às Comissões de Constituição e Justiça,
de Transportes, Comunicação e Obras Públicas,
e de Finanças. Em 1.6.66.
Adus 24

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA que cria o Fundo de Fis-
calização das Telecomunicações, e
dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 6º.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 3º. As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem tôdas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicação operar, apenas, dentro do Estado ou do município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários."

-2-

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 de Plenário)

Ao art. 7º.

3580
Acrescente-se o seguinte parágrafo que será
o 2º:

§ 2º. Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta lei, não são considerados "estação" o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para ele e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações."

W. R. L.

-3-

Nº 3

(corresponde às emendas nº 3 e 4 de Plenário)

Às Disposições Gerais.

Acrescente-se, onde couber:

3500 10
"Art. 21. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios."

"Art. 20 As concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto."

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MAIO DE 1966

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

S I N O P S E

PROJETO DE LEI Nº 103, de 1966
(3.580-B/ de 1966, na Casa de origem)

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Lido no expediente de 11.5.66. Publicado no DCN, de 12.5.66.

A Comissão de Projetos do Executivo, em 12 de maio de 1966.

Em 18.5.66, são lidos os seguintes Pareceres: PARECER Nº 492 - Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador José Ermírio de Moraes, pela aprovação do projeto;

PARECER Nº 493 - Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Manoel Villaza, pela aprovação do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25.5.66. Encerrada a discussão, voltando às comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (nº 1 a 4).

À Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre o projeto e emendas e às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, para se pronunciarem sobre as emendas.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças em 26.5.66.

Em 26.5.66, é o Projeto incluído na Ordem do Dia e após falarem os Srs. Gay da Fonseca, dando Parecer pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo e Manoel Villaza, dando Parecer pela Comissão de Finanças é o Projeto aprovado com emendas.

À Comissão de Redação.

Lido o Parecer nº 538, da Comissão de Redação em 27.5.66.

PARECER Nº 538 - Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto.

Incluído na Ordem do Dia de 30.5.66 a redação final do projeto.

Em 30.5.66, em turno único e nos termos do art. 316-A do Regimento Interno é dado como definitivamente aprovada a Redação Final das emendas do Senado ao Projeto, constante do Parecer 538.

É designado para acompanhar o estudo das emendas na Câmara o Senhor Senador Manoel Villaza, como Relator, na Comissão de Finanças.

A Câmara dos Deputados, pelo ofício nº 1.351, de

31/5/66.

31 MAI 1967

02964



SEÇÃO DE PROTOCOLO

SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 492 e 493, de 1966

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 103, de 1966 (n.º 3.580-B/66, na Casa de origem), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e dá outras providências.

PARECER N.º 492

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. José Ermírio

Adotando as razões invocadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (Exposição de Motivos n.º 89, de 15-9-65), encaminhou o Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 121, de 30 de março deste ano, com apoio no art. 5.º, parágrafos 1.º e 2.º, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, projeto de lei objetivando instituir taxas incidentes sobre serviços de telecomunicações e criar o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

A finalidade da proposição é a de fixar as taxas já anteriormente previstas na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (art. 100), e permitir, com o produto de seu recolhimento, bem como o de multas e rendas eventuais, a constituição de fundo financeiro

destinado a prover recursos para o aparelhamento da fiscalização das concessionárias.

Foi a iniciativa apreciada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e pela Comissão de Finanças, de cujo exame resultou a formulação de quatro emendas com as quais foi a proposição aprovada em sessão de 29-4-66.

As emendas ao projeto original tiveram em mira: excluir da letra f do art. 2.º a alusão ao recebimento de doações, inteiramente desnecessária; aperfeiçoar a redação do art. 6.º; corrigir a inconstitucionalidade que viciava o art. 10, consubstanciada numa verdadeira delegação legislativa para fixação de taxas na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, taxas que passaram a ser as "do item I da tabela anexa, até que a lei fixe o seu valor"; aprimoraram a redação do art. 15 e, finalmente, reduziram as taxas incidentes sobre os serviços de radioamadores de 1/10 no primeiro domicílio para 1/20 do maior salário-mínimo vigente e de 1/5 para 1/10 do mesmo salário para cada domicílio adicional.

A proposição original, de inegável mérito, muito ganhou com as emendas introduzidas

— 2 —

no seu texto e, a nosso sentir, está em condições de receber integral aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1966. — Antônio Carlos, Presidente, em exercício — José Ermírio, Relator — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Gay da Fonseca.

PARECER N.º 493

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Manoel Villaça

De iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

A criação do Fundo tem por fim, segundo se verifica no art. 1.º, prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, e, ainda, para desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica vinculados à ação fiscalizadora.

O Fundo será constituído, conforme esclarece o art. 2.º, pelas taxas de fiscalização, pelas dotações orçamentárias, pelos créditos especiais, pelas multas recolhidas, pelas quantias recebidas em razão da prestação de serviços por parte de laboratórios e demais órgãos técnicos do CONTEL, pelas rendas eventuais, pelos soldos orçamentários e outros e pelos juros de depósitos bancários.

Os recursos que integram o Fundo serão empregados:

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Esses, os elementos fundamentais que caracterizam o projeto sob exame e que ora são submetidos ao estudo deste órgão técnico.

Nesse passo, as razões que informam a iniciativa do Poder Executivo são de molde a justificar plenamente a proposição, pois, conforme salienta a exposição de motivos do Presidente do CONTEL, as providências nela insertas visam à concretização do que foi estatuído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, habilitando o CONTEL ao desempenho de suas funções.

Assim, do ponto de vista dado a esta Comissão examinar, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente — Manoel Villaça, Relator — Bezerra Neto — José Leite — Lobão da Silveira — Wilson Gonçalves — Adolpho Franco — Eugênio Barros — Gay da Fonseca.

Pareceres publicados no D.C.N. (Seção II) de 19-5-66.

- 1 JUN 1966 02964

SEÇÃO DE PROTOCOLO



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 492 e 493, de 1966

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 103, de 1966 (n.º 3.580-B/66, na Casa de origem), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e dá outras providências.

PARECER N.º 492

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. José Ermírio

Adotando as razões invocadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (Exposição de Motivos n.º 89, de 15-9-65), encaminhou o Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 121, de 30 de março deste ano, com apoio no art. 5.º, parágrafos 1.º e 2.º, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, projeto de lei objetivando instituir taxas incidentes sobre serviços de telecomunicações e criar o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

A finalidade da proposição é a de fixar as taxas já anteriormente previstas na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (art. 100), e permitir, com o produto de seu recolhimento, bem como o de multas e rendas eventuais, a constituição de fundo financeiro

destinado a prover recursos para o aparelhamento da fiscalização das concessionárias.

Foi a iniciativa apreciada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e pela Comissão de Finanças, de cujo exame resultou a formulação de quatro emendas com as quais foi a proposição aprovada em sessão de 29-4-66.

As emendas ao projeto original tiveram em mira: excluir da letra f do art. 2.º a alusão ao recebimento de doações, inteiramente desnecessária; aperfeiçoar a redação do art. 6.º; corrigir a inconstitucionalidade que viciava o art. 10, consubstanciada numa verdadeira delegação legislativa para fixação de taxas na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, taxas que passaram a ser as "do item I da tabela anexa, até que a lei fixe o seu valor"; aprimoraram a redação do art. 15 e, finalmente, reduziram as taxas incidentes sobre os serviços de radioamadores de 1/10 no primeiro domicílio para 1/20 do maior salário-mínimo vigente e de 1/5 para 1/10 do mesmo salário para cada domicílio adicional.

A proposição original, de inegável mérito, muito ganhou com as emendas introduzidas

— 2 —

no seu texto e, a nosso sentir, está em condições de receber integral aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1966. — Antônio Carlos, Presidente, em exercício — José Ermírio, Relator — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Gay da Fonseca.

PARECER N.º 493

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Manoel Villaza

De iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

A criação do Fundo tem por fim, segundo se verifica no art. 1.º, prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, e, ainda, para desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica vinculados à ação fiscalizadora.

O Fundo será constituído, conforme esclarece o art. 2.º, pelas taxas de fiscalização, pelas dotações orçamentárias, pelos créditos especiais, pelas multas recolhidas, pelas quantias recebidas em razão da prestação de serviços por parte de laboratórios e demais órgãos técnicos do CONTEL, pelas rendas eventuais, pelos soldos orçamentários e outros e pelos juros de depósitos bancários.

Os recursos que integram o Fundo serão empregados:

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Esses, os elementos fundamentais que caracterizam o projeto sob exame e que ora são submetidos ao estudo deste órgão técnico.

Nesse passo, as razões que informam a iniciativa do Poder Executivo são de molde a justificar plenamente a proposição, pois, conforme salienta a exposição de motivos do Presidente do CONTEL, as providências nela insertas visam à concretização do que foi estatuído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, habilitando o CONTEL ao desempenho de suas funções.

Assim, do ponto de vista dado a esta Comissão examinar, nada vemos que impeça o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente — Manoel Villaza, Relator — Bezerra Neto — José Leite — Lobão da Silveira — Wilson Gonçalves — Adolpho Franco — Eugênio Barros — Gay da Fonseca.

Pareceres publicados no D.C.N. (Seção II) de 19-5-66.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e dá
outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 6º.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 3º. As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem tôdas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicação operar, apenas, dentro do Estado ou do município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários."

Henrique Magalhães da Silva

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 de Plenário)

Ao art. 7º

Acrescente-se o seguinte parágrafo que será o 2º:

"§ 2º. Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta lei, não são considerados "estação" o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para êle e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações."

banido a ag. a. da L. 1.111.

-3-

Nº 3

(corresponde às emendas nº 3 e 4 de Plenário)

Às Disposições Gerais.

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, reservada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios."

"Art. As concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto."

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MAIO DE 1966

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 580-C, de 1 966

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3 580-B, de 1 966, na Câmara dos Deputados, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

(Projeto nº 3 580-B, de 1966, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças).

hc/.

PhC nº 103/66 (Levyado)
Ph nº 3.580-B/66 (Páun)

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f) rendas eventuais;
- g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h) juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 3.580-C/66 - CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Flávio Marcílio

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 3.580-B, de 1966, decorrente da Mensagem do Poder Executivo, nº 121/66, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, votado na Câmara dos Deputados, foram aprovadas emendas no Senado Federal.

A primeira emenda visa determinar que as taxas instituídas, absorvem e substituem tôdas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicações operar, apenas, dentro do Estado ou do município. Excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias, ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários.

A segunda emenda, para ser acrescentada como parágrafo, ao art. 7º, disciplina o que não deve ser considerado como "estação", para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha a lei.

A emenda nº 3, incluída nas Disposições Gerais, estabelece a competência exclusiva do Conselho Nacional de Telecomunicações, na fiscalização dos serviços de telecomunicações, desobrigando as concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações, nos casos que especifica, de determinadas obrigações

As emendas apresentadas, melhoram o projeto.

São jurídicas e constitucionais.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1966.

DEP. FLÁVIO MARCÍLIO-Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

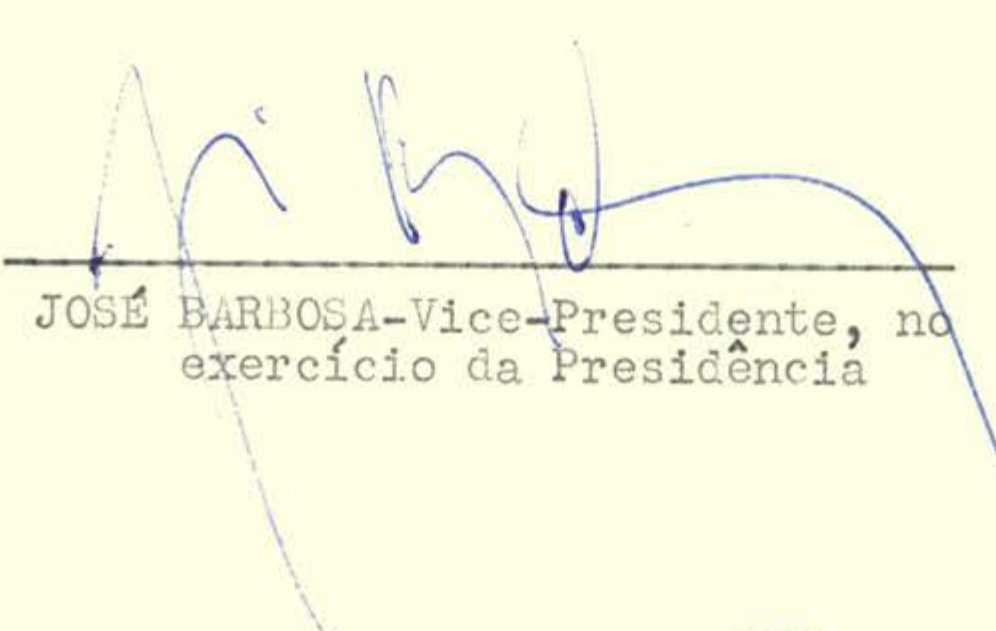


PARECER DA COMISSÃO

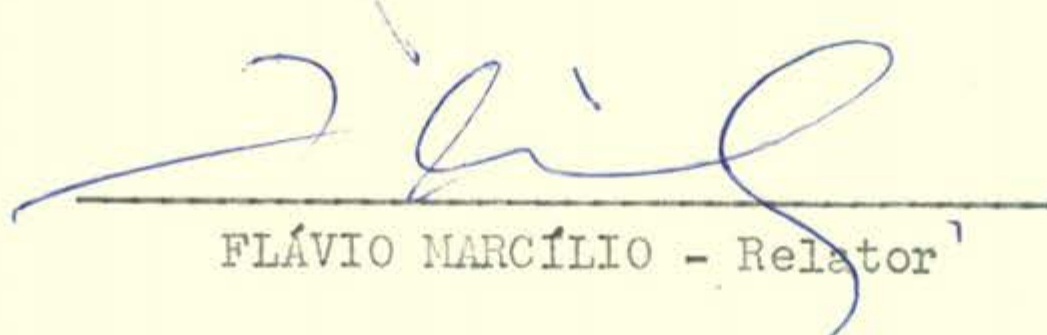
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 7.6.66, apreciando as três emendas do Senado ao Projeto nº 3.580/66, opinou, unânimemente, pela aprovação das mesmas, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Barbosa-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Flávio Marcílio - Relator, Matheus Schmidt, Altino Machado, Arruda Câmara, Raimundo Brito, Accioly Filho, Ivan Luz, Jorge Said Cury, Affonso Celso, Nicolau Tuma e Wilson Martins.

Brasília, em 7 de junho de 1966.



JOSÉ BARBOSA-Vice-Presidente, no
exercício da Presidência



FLÁVIO MARCÍLIO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.



Emendas do Senado ao Projeto nº 3.580-B, de 1966, que "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências".

Autor - Senado Federal

Relator - Deputado Nicolau Tuma

RELATÓRIO

Emenda nº 1

A emenda, a nosso ver invade competência dos Estados e Municípios, quando pretende "impedi-los de cobrar taxas ou contribuições para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou a permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários", quando "a empresa de telecomunicação operar em mais de um Estado ou Município". Assim, ficariam os Estados e Municípios impedidos de taxarem as filiais dessas empresas. Pela não aceitação.

Emenda nº 2

A emenda visa definir o que seja "estação" para efeito de cobrança das taxas contidas na tabela anexa.

Cremos que o Regulamento da Lei seria mais apropriado para atender aos objetivos da emenda. Poderia definir melhor o / enunciado "Estação". Pela não aceitação.

Emenda nº 3

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações já confere ao CONTEL competência para fiscalizar todo e qualquer serviço de telecomunicações do país, através de seu art. 29 que diz:

"Art. 29 - Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

.....

.....

h) - Fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada.

A nosso ver, não há ingerência indébita do CONTEL na / fiscalização de serviços estaduais ou municipais de telecomunicações, mesmo quando limitados às respectivas áreas, porque sua ing



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



talação depende sempre de aprovação prévia do CONTEL quanto às suas especificações, características etc. Somos pois pela não aceitação da emenda.

Emenda nº 4

Pretende a emenda desobrigar as permissionárias ou / concessionárias de serviços de telecomunicação do cumprimento do disposto no art. 8º do Dec. nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, quanto à manutenção ou contratação de encarregados da parte técnica. O art. 8º citado diz o seguinte:- "Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este decreto".

Pelo visto, o citado Decreto não obriga a manter um técnico, um engenheiro. Se a empresa instaladora ou fabricante dispuser desse elemento como encarregado, a empresa concessionária ou permissionária, S.M.J., não está obrigada a ter outro elemento, em duplicata. Pelo menos é o que se entende da leitura do Art. 8º acima // transcrito. Pela não aceitação da emenda.

Sala 107, em 8 de junho de 1966.

Deputado NICOLAU TUMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO Nº 23.569 - de 11/12/1933

• • • • •

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma / secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais, habilitados e registrados de acôrdo com este decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o art. 3º e seu parágrafo único do decreto nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, / aprovado pelo decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS



P A R E C E R

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião ordinária de 8 de junho de 1966, sob a presidência do Senhor Celso Amaral, presentes os Senhores: Vasco Filho e Amintas de Barros - Vice-Presidentes, Nicolau Tuma - Relator, Gastão Pedreira, Machado Rollemberg, Maia Neto, Waldir Simões, Ari Pitombo, Jalles Machado, Antônio Baby, Ormeo Botelho, Armando Leite, Dias Menezes, Waldemar Guimarães e Celso Murta, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto nº 3.580/66, Mensagem nº 121/66, que "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências", opinou unânimemente pela rejeição das quatro emendas apresentadas (números 1 a 4).

Sala 107, em 8 de junho de 1966.

Deputado CELSO AMARAL
Presidente

Deputado NICOLAU TUMA
Relator

Nos termos do § 4º, art. 6º, da Emenda Constitucional nº 17, as emendas do Senado foram tidas como aprovadas;
a redação final Em 13.6.66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.580-C, de 1966

Emendas do Senado ao Projeto número 3.580-B, de 1966, na Câmara dos Deputados, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

(PROJETO Nº 3.580-B, DE 1966, EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações" destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;

f) rendas eventuais;

g) recolhimento de saldos orçamentários e outros;

h) juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Da Aplicação do Fundo

Art. 3º Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referente às telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Das Taxas de Fiscalização

Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a letra "a" do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeita as taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item I da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. A salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50 (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminarem logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita

estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de maio de 1966. — as.) José Bonifácio — as.) Henrique de La Rocque — as.) Minoru Miyamoto.

ANEXO I

Valores das Taxas de Fiscalização da Instalação

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráficos, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário-mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário-mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:

a) estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:

1 x salário-mínimo.

b) estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:

2 x salário-mínimo.

c) estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário-mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a) estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

3 x salário-mínimo.

b) estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

4 x salário-mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário-mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço inferior:

a) limitado privado:

1 x salário-mínimo por estação.

b) limitado por múltiplos destinos:

1 x salário-mínimo por estação.

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d) limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:

2 x salário-mínimo.

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a) primeiro domicílio:

1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b) cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Câmara dos Deputados, em 9 de maio de 1966. — as.) José Bonifácio — as.) Henrique de La Rocque — as.) Minoru Miyamoto.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 60:

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 3º. As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem todas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicação operar, apenas, dentro do Estado ou do município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários.”

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 de Plenário)

Ao art. 7º

Acrescente-se o seguinte parágrafo que será o 2º:

§ 2º. Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta lei, não são considerados “estação” o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para ele e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações.”

Nº 3

(corresponde às emendas 3 e 4 de Plenário)

As Disposições Gerais.

Acrescente-se, onde couber:

“Art. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.”

“Art. As concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.”

Senado Federal, em 31 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.580-D/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.580-C/1966



Avada. Em 16. 6. 66.

Cria o Fundo de Fiscalização das Te
lecomunicações e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, deno
minado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a pro
ver recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na
execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvol
ver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações se
rá constituído:

- a) das taxas de fiscalização;
- b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no
Orçamento Geral da União;
- c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d) do recolhimento das multas impostas aos concessioná -
rios e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por
parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional
de Telecomunicações;
- f) das rendas eventuais;
- g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h) dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere êste arti
go serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em
conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Te
lecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Te
lecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomuni
cações, exclusivamente:

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento .



da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º - Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º - Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º - As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem tôdas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicação operar, apenas, dentro do Estado ou do Município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.



§ 1º - Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º - Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta Lei, não são considerados "estação" o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para ele e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º - A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único - Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo êsses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias fi



cam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - As concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.

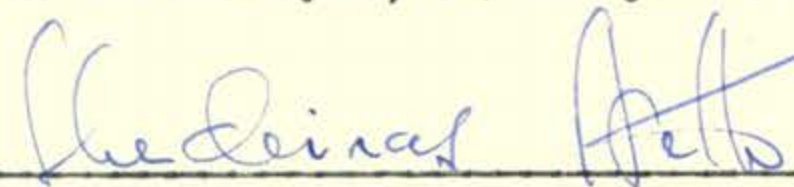
Art. 21 - Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

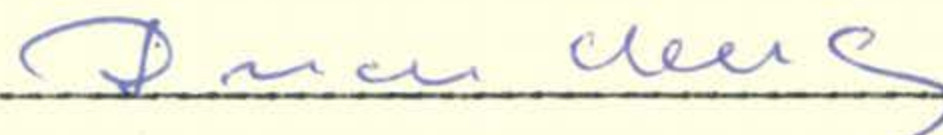
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de junho de 1966.



Presidente



Relator





ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
2 x salário-mínimo por estação.
6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
1 x salário-mínimo por estação.
7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:
 - a - estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:
1 x salário-mínimo.
 - b - estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:
2 x salário-mínimo.
 - c - estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:
3 x salário-mínimo.
8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 - a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário-mínimo.



- b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário-mínimo.
- 9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radio difusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário-mínimo por estação.
- 10. Permissionárias de serviço interior:
 - a - limitado privado:
1 x salário-mínimo por estação.
 - b - limitado de múltiplos destinos:
1 x salário-mínimo por estação.
 - c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:
1 x salário-mínimo por estação.
 - d - limitado rural:
1 x salário-mínimo por estação.
- 11. Permissionários de serviço especial de música funcional:
2 x salário-mínimo.
- 12. Permissionários de serviço de radioamador:
 - a - primeiro domicílio:
1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.
 - b - cada domicílio adicional:
1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.580/66

Emenda nº 1 (do Senado Federal):

Incluída no § 3º do art. 6º.

Emenda nº 2 (do Senado Federal)

Incluída no § 2º do art. 7º.

Emenda nº 3 (do Senado Federal):

Incluída 1ª parte: no art. 21.

2ª parte: no art. 20.

Brasília, 23 de junho de 1966.

01391

Nº
Encaminha Projeto de Lei
à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de V.Exa., para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 5º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Outrossim, esclareço a V.Exa. que as emendas do Senado Federal foram consideradas aprovadas pela Câmara dos Deputados de acordo com o § 2º, do Art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, da seguinte forma:

EMENDA nº 1:

Incluída no § 3º do art. 6º.

EMENDA nº 2:

Incluída no § 2º do art. 7º.

EMENDA nº 3:

Incluída: 1ª parte - no art. 21.
2ª parte - no art. 20.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

4.) Henrique de La Roza

A Sua Excelência o Senhor Doutor LUIZ VIANA FILHO,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República.



Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a - das taxas de fiscalização;
- b - das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c - dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d - do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e - das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f - das rendas eventuais;
- g - do recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h - dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações."

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações

za



a - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem todas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicações operar, apenas, dentro do Estado ou do Município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.



§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta Lei, não são considerados "estação" o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para ele e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetuada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.



Art. 11 - O salário mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cessa o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.



Art. 21 - Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revoçam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de junho de 1966.



ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
2 x salário-mínimo por estação.
6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
1 x salário-mínimo por estação.
7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:
 - a - estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:
1 x salário-mínimo.
 - b - estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:
2 x salário-mínimo.
 - c - estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:
3 x salário-mínimo.
8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 - a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário-mínimo.
 - b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário-mínimo.



9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário-mínimo por estação.
10. Permissionárias de serviço interior:
 - a - limitado privado:
1 x salário-mínimo por estação.
 - b - limitado de múltiplos destinos:
1 x salário-mínimo por estação.
 - c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:
1 x salário-mínimo por estação.
 - d - limitado rural:
1 x salário-mínimo por estação.
11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:
2 x salário-mínimo.
12. Permissionárias de serviço de radioamador:
 - a - primeiro domicílio:
1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.
 - b - cada domicílio adicional:
1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1966.

Dr. | Adauto Cardoso
Henrique de La Rocque
A - 3 Bateria

PROJETO DE LEI

nº 3 580-B/66 na Câmara dos Deputados
nº 103/66 no Senado Federal.

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

REMESSA À CÂMARA: Mensagem nº 121, de 30 de março de 1966, do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

DATA DA LEITURA: 31.3.1966

R E L A T O R E S

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões:

Constituição e Justiça
Transportes, Comunicações e
Obras Públicas
Finanças

Deputados

Flávio Marcílio
Nicolau Tuma
Flôres Soares

II - NO SENADO FEDERAL

Comissões

Projetos do Executivo
Finanças

Senadores

José Ermírio
Manoel Vilaça

Pareceres

n. 492/66
n. 493/66

.....

Veto parcial

Mensagem nº 249/66 (n. de origem 432, de 23.6.66)

Parte sancionada: Lei nº 5 070, de 7 de julho de 1966

Partes vetadas: § 3º do artigo 6º;
§ 2º do artigo 7º.

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIÇÃO DO VETO:

Dia 23 de agosto de 1966, às 21.30 horas

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

Senadores

Manoel Vilaça
Wilson Gonçalves { ARENA
José Ermírio - MDB

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nº 432

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3 580-E/66 (no Senado nº 103/66) que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) O parágrafo 3º do artigo 6º.

Razões : Justifica-se o veto em face do que estabelece o artigo 51 da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - que dispõe sobre as fontes de recursos - destinados à EMBRATEL. Entre esses recursos estão previstas as taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo. A prevalecer o texto do parágrafo ora impugnado, seriam absorvidas ou substituídas todas e quaisquer outras taxas federais, o que seria, em última análise, um favorecimento ao Fundo de Fiscalização, que se vai criar, em detrimento do Fundo Nacional de Telecomunicações, criado pela Lei nº 4 117/62 e já beneficiado com o recolhimento das primeiras sobretarifas previstas no art. 51 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Além disso, deve-se ressaltar que a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - assumiu a responsabilidade pela continuação dos serviços da Companhia Telefônica Brasileira, não podendo, assim, prescindir de qualquer fonte de recursos, sejam eles provenientes de sobretarifas, juros bancários, rendas eventuais ou taxas, em face dos grandes encargos que a esperam na consecução do Plano Nacional de Telecomunicações.

2) O parágrafo 2º do artigo 7º.

Razões : Justifica-se o veto em face de o texto ora impugnado ensejar dúbia interpretação, de forma a deixar o Órgão Fiscalizador ao desamparo de bases legais definidas para a execução de suas tarefas, pois que, ao mesmo tempo que assegura à agência o caráter de receptora ou distribuidora de mensagens do usuário e para ele, não veda que a mesma mantenha, em suas dependências, "um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações". Com isso, considerada estritamente a disposição literal de tal dispositivo, não estaria a agência noticiosa despidida da característica que a situa como merecedora da isenção da taxa que se pretende criar.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de julho de 1966.

Ass.) H. Castello Branco.

SANCIONO, EM PARTE, PELAS RAZÕES CONSTANTES DA MENSAGEM ANEXA.
EM 7 DE JULHO DE 1966 - H. CASTELLO BRANCO

ARMAS DA REPÚBLICA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÓPIA

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a - das taxas de fiscalização;
- b - das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c - dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d - do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e - das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f - das rendas eventuais;
- g - do recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h - dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações."

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

- a - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º - Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º - Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º - As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem todas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicações operar, apenas, dentro do Estado ou do Município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º - Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta Lei, não são considerados "estação" o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para ele e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga anualmente até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas direito a qualquer indenização.

§ 3º - A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único - Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item I da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.

Art. 21 - Compete, exclusiyamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressao de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1966.

ADAUCTO CARDOSO

HENRIQUE LA ROQUE

ANIZ BADRA

ANEXO IVALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- 1 - Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
- 2 - Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação
- 3 - Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação
- 4 - Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação
- 5 - Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
2 x salário-mínimo por estação
- 6 - Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
1 x salário-mínimo por estação.
- 7 - Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:
 - a - estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:
1 x salário-mínimo.
 - b - estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:
2 x salário-mínimo.
 - c - estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:
3 x salário-mínimo
- 8 - Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 - a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário-mínimo.
 - b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário-mínimo.
- 9 - Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário-mínimo por estação.
- 10 - Permissionárias de serviço interior:
 - a - limitado privado:
1 x salário-mínimo por estação.
 - b - limitado de múltiplos destinos:
1 x salário-mínimo por estação

- c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:
 - 1 x salário-mínimo por estação.
- d - limitado rural:
 - 1 x salário-mínimo por estação.
- 11 - Permissionárias de serviço especial de música funcional:
 - 2 x salário-mínimo.
- 12 - Permissionárias de serviço de radioamador:
 - a - Primeiro domicílio:
 - 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.
 - b - cada domicílio adicional:
 - 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1966.

ADAUCTO CARDOSO
HENRIQUE LA ROQUE
ANIZ BADRA

*Sanciona, em parte, pelas razões constantes da
Memoria anexa. Em 7 julho 1966.
H. C. C. Braun*

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras pro-
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º - O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

- a - das taxas de fiscalização;
- b - das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- c - dos créditos especiais votados pelo Congresso;
- d - do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de telecomunicações;
- e - das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- f - das rendas eventuais;
- g - do recolhimento de saldos orçamentários e outros;
- h - dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

João C. Braun

a - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º - Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - As taxas de fiscalização, a que se refere a letra a do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público, até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º As taxas instituídas por esta Lei absorvem e substituem tôdas e quaisquer outras federais, e, salvo quando a empresa de telecomunicações operar, apenas, dentro do Estado ou do Município, excluem, ainda, a cobrança de taxas ou contribuições, estaduais ou municipais, para a formação de fundos de qualquer natureza ou a título de fiscalização, diretamente, às concessionárias ou permissionárias ou, indiretamente, aos usuários ou promitentes usuários.

Art. 7º - A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

João Carlos

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º Para efeito da incidência das taxas contidas na tabela que acompanha esta Lei, não são considerados "estação" o simples posto público de serviço telefônico ou telegráfico, radiotelefônico ou radiotelegráfico, as mesas distribuidoras de tráfego urbano ou as agências receptoras ou distribuidoras de mensagem do usuário e para ele e cuja efetiva transmissão deva ser feita ou manipulada por um conjunto de equipamentos e instalações necessárias aos efetivos serviços de telecomunicações.

Art. 8º - A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento (1%) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º - O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11 - O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de Fiscalização.

Art. 12 - As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13 - Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14 - Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15 - Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo êsses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17 - Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18 - O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19 - As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20 - As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.

Art. 21 - Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1966.

João Carlos
Henrique de Sá
Amorim

ANEXO IVALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:
2 x salário-mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:
2 x salário-mínimo por estação.
6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
1 x salário-mínimo por estação.
7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:
 - a - estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:
1 x salário-mínimo.
 - b - estações de potência superior a 1.000(mil) watts, até 10.000 (dez mil) watts:
2 x salário-mínimo.
 - c - estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:
3 x salário-mínimo.
8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
 - a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário-mínimo.
 - b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário-mínimo.



9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário-mínimo por estação.
10. Permissionárias de serviço interior:
- a - limitado privado:
1 x salário-mínimo por estação.
 - b - limitado de múltiplos destinos:
1 x salário-mínimo por estação.
 - c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:
1 x salário-mínimo por estação.
 - d - limitado rural:
1 x salário-mínimo por estação.
11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:
2 x salário-mínimo.
12. Permissionárias de serviço de radioamador:
- a - primeiro domicílio:
1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.
 - b - cada domicílio adicional:
1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1966.



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____